



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 6/2020

Demandante: CFD – Clube de Futebol Canelas 2010

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

**

Árbitros:

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro Presidente)

José Eugénio Dias Ferreira (designado pela Demandante)

Pedro Melo (designado pela Demandada)

DECISÃO ARBITRAL

SUMÁRIO:

As inscrições dos Clubes participantes nas competições nacionais são efetuadas junto da respetiva Associação de Futebol Distrital; estas têm o dever de inserir a informação que consta das referidas inscrições na plataforma Score, que, ao longo da época desportiva, é utilizada para registar e consultar toda a informação relativa ao clube e aos agentes desportivos a si ligados.

É com base na informação que consta da plataforma Score que são efetuadas as notificações no âmbito dos processos disciplinares pendentes.

Nos termos do n.º 3 do artigo 225.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, “*As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.*”

Não oferece contestação que o Demandante não foi notificado, nos termos regulamentarmente previstos, para qualquer ato do processo. Com efeito, o Demandante registou, nos devidos termos, o email - canelas2010@canelas2010.pt -, e a Demandada remeteu todas as notificações feitas no processo para o endereço eletrónico - clubefutebolcanelas2010@gmail.com, sendo certo que não efetuou qualquer outra notificação por outro meio.

Dos elementos dos autos não só se pode concluir que a Demandante não foi, em momento algum, notificada para o processo disciplinar em causa nos presentes autos, como não pode deixar de se afirmar que tal falta de notificação não decorreu de culpa sua.

Encontra-se, pois, violado, de forma manifesta e grosseira, o seu direito de defesa, regulamentar, legal e constitucionalmente garantido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no artigo 219.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol com a epígrafe “Garantia de audiência do arguido”: “A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido (...).

Tal direito verifica-se, pelo menos, a partir da dedução da acusação, uma vez que o artigo 240.º do referido Regulamento Disciplinar, prevê que: “1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 8 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.”

De notar, ainda, que o artigo 221.º estatui que: “Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei.”

Assim, é manifesto que o processo disciplinar em causa nos presentes autos é nulo desde o momento da acusação, tendo todos os atos posteriores à mesma que ser tidos por não praticados, iniciando-se a marcha do processo com a notificação ao aqui Demandante da acusação, sem embargo de outras possíveis consequências decorrentes desta decisão, as quais não cabe a este Colégio Arbitral apreciar.

I. RELATÓRIO

I.1. AS PARTES, O TRIBUNAL E O PROCESSO

I.1.1. AS PARTES:

No dia 10 de Fevereiro de 2020 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por CFD – Clube de Futebol Canelas 2010, representada nos autos pelo Dr. Francisco Duarte, contra Federação Portuguesa de Futebol, representada nos mesmos pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz.

A ação foi intentada ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

São, pois, Partes nos presentes autos CFD – Clube de Futebol Canelas 2010, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

I.1.2. O TRIBUNAL:

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Eugénio Dias Ferreira (designado pela Demandante), Pedro Melo (designado pela Demandada) e Tiago Gameiro Rodrigues Bastos



Tribunal Arbitral do Desporto

(Árbitro Presidente), designado pelos árbitros nomeados pelas partes, em cumprimento do disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não tendo nenhuma das partes colocado qualquer objeção às mesmas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

O Tribunal considera-se instalado no dia 2 de Março de 2020, nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

I.1.3. O PROCESSO:

I.1.3.1. O VALOR DA AÇÃO:

Conforme indicado pela Demandante, com a anuência da Demandada, o valor da presente ação é fixado em €2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro euros). Com efeito, a Demandante pretende que seja anulada uma decisão do Conselho de Justiça da Demandada que lhe aplicou uma sanção de multa do referido valor. Assim, e sem embargo de se entender que quanto à discussão sobre a aplicação de uma sanção disciplinar, mesmo que apenas de multa, estão em causa outros interesses, imateriais, que vão muito para além do quantitativo a pagar, a verdade é que, nestes autos, a Demandante não discute a bondade da decisão, pretendendo apenas a anulação do processado por violação do seu direito a defender-se, uma vez que nunca foi notificada de qualquer ato do procedimento disciplinar.

I.1.3.2. O PEDIDO:

O CFD – Clube de Futebol Canelas 2010 (doravante “Canelas”) veio, invocando o disposto no artigo 4.º, n.º 1 da LTAD, intentar contra a Federação Portuguesa de Futebol, o presente procedimento de arbitragem necessária tendo em vista a declaração de nulidade da decisão proferida no processo disciplinar n.º 11 – época 2019/2020, em que foi condenado na sanção de



Tribunal Arbitral do Desporto

multa de 29,25 UC, a que corresponde o valor de €2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro euros), pela prática das infrações disciplinares previstas pelos artigos 209.º e 64.º, números 4 e 7, ambos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

I.1.3.2. A POSIÇÃO DO DEMANDANTE:

Para fundamentar o seu pedido na presente ação o Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- Nunca foi notificado da instauração do processo disciplinar, nunca foi ouvido, nem notificado para apresentar a sua defesa;
- Só tomou conhecimento da decisão condenatória, por acidente, ou seja, só tomou conhecimento do processo disciplinar n.º 11- 2019/2020 pela comunicação social, nomeadamente pela notícia do jornal “O Jogo”;
- Durante todo o processado nunca foi notificado do que quer que seja, e só através daquela notícia, é que tomou conhecimento que havia um processo disciplinar a correr contra si e que, inclusivamente, a sua decisão já tinha sido publicada no site da Federação Portuguesa de Futebol, no dia 31 de janeiro de 2020;
- A atual direção do “CFC – Clube de Futebol Canelas 2010” tomou posse no dia 20 de julho de 2018 e nunca teve acesso ao email clubefutebolcanelas2010@gmail.com, porque não obteve dos anteriores diretores do clube as credenciais de acesso;
- Motivo, pelo qual, criou um novo endereço de email: canelas2010@canelas2010.pt, e, consciente das suas obrigações, procedeu à atualização do seu email junto das entidades competentes, nomeadamente da Associação de Futebol do Porto e da Federação Portuguesa de Futebol;
- Assim, na época desportiva 2018/2019, o CFC – Clube de Futebol Canelas 2010 procedeu à filiação da sua equipa na Associação de Futebol do Porto, indicando, no anexo D do referido processo de filiação, o endereço de email “canelas2010@canelas2010.pt”, como sendo o endereço de email para notificações ao clube;
- A Federação Portuguesa de Futebol, e em concreto o Conselho de Disciplina, tinha conhecimento direto dessa situação, pois, já no âmbito do processo disciplinar n.º 2 – 2018/2019, o CFC – Clube de Futebol Canelas 2010 tinha informado o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que o endereço de email utilizado pelo clube era o: canelas2010@canelas2010.pt;
- A Federação Portuguesa de Futebol, e em concreto o Conselho de Disciplina, tinha conhecimento



Tribunal Arbitral do Desporto

que era este endereço de email, e não qualquer outro, que estava registado na Associação de Futebol do Porto;

- Este endereço de email é o único de que dispõe, o qual é usado para todas as comunicações oficiais do clube;

- Na época desportiva 2019/2020, procedeu, novamente, à filiação da equipa na Associação de Futebol do Porto, indicando, mais uma vez, no anexo D do referido processo de filiação, o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt como o endereço de email para notificações ao clube;

- Uma vez que, nesta época desportiva, participou numa competição nacional, o mesmo entregou ainda, a 19 de junho de 2019, a declaração de participação – época 2019/2020, da Federação Portuguesa de Futebol, onde indicou além do já aludido endereço canelas2010@canelas2010.pt, , no campo “pessoa de contacto”, o endereço de email franciscoduarte-53958p@adv.oa.pt;

- Além disso, no início da presente época desportiva (19/20), efetuou o registo na plataforma Score da Federação Portuguesa de Futebol, utilizando o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt;

- As passwords de acesso ao Score foram enviadas para canelas2010@canelas2010.pt;

- Os clubes da Associação de Futebol do Porto possuem, na plataforma Score, um acesso limitado ao preenchimento e consulta das fichas de jogo, no entanto, o único email que lhe diz respeito ali constante e que consegue verificar no seu acesso é o canelas2010@canelas2010.pt;

- Ou seja, todas as comunicações com a Federação Portuguesa de Futebol nas últimas duas épocas desportivas foram efetuadas através do email canelas2010@canelas2010.pt;

- Semanalmente, são recebidos no endereço canelas2010@canelas2010.pt, diversos emails da Federação Portuguesa de Futebol com vista à organização dos jogos do Campeonato de Portugal, nomeadamente dos endereços: competicoes@fpf.pt; atendimento.clubes@fpf.pt; e amelia.azevedo@fpf.pt;

- Todas as atualizações dos contactos foram anteriores ao início do procedimento disciplinar em causa nos presentes autos;

- Nos termos do n.º 3 do artigo 225.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, “*As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido,*



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.”;

- Não restam dúvidas de que procedeu à atualização dos seus contactos em cada época desportiva;
- Sem embargo, apesar de ter perfeito conhecimento do email oficial do clube e de o usar constantemente em todas as comunicações com a Federação Portuguesa de Futebol, o Conselho de Disciplina enviou as notificações relativas ao processo em causa nos autos para o email clubefutebolcanelas2010@gmail.com;
- Foi, pois, violado o seu direito de defesa; o direito de defesa é um corolário do princípio da igualdade, o direito ao contraditório traduz-se essencialmente na possibilidade concedida a cada uma das partes de deduzir as suas razões “de facto e de direito”, de oferecer as provas, de controlar as provas do adversário e de discreter sobre o valor e resultado de umas e outras;
- As regras do contraditório e da proibição da indefesa que lhe vai associada assumem relevo muito particular a propósito da disciplina das notificações lato senso, por serem os atos processuais destinados a facultar às partes o conhecimento da existência ou do estado processo, colocando-as em condições de exercitarem o seu direito de defesa face às pretensões da parte contrária ou de exercerem os demais direito de intervenção processual;
- Tudo isto lhe foi negado, estando, por isso, a decisão proferida ferida de nulidade, o que expressamente arguí.

I.1.3.3. A POSIÇÃO DA DEMANDADA:

A Federação Portuguesa de Futebol, notificada do requerimento de arbitragem da Demandante, apresentou a sua contestação, alegando, em síntese, o seguinte:

- As inscrições dos Clubes participantes nas competições nacionais são efetuadas junto da respetiva Associação de Futebol Distrital;
- Estas têm o dever de inserir a informação que consta das referidas inscrições na plataforma Score, que, ao longo da época desportiva, é utilizada para registar e consultar toda a informação relativa ao clube e aos agentes desportivos a si ligados;
- É com base na informação que consta da plataforma Score que são efetuadas as notificações no âmbito dos processos disciplinares pendentes;
- Alega o Demandante, em suma, que desde a época 2018/2019 que o endereço de e-mail utilizado



Tribunal Arbitral do Desporto

é o seguinte: canelas2010@canelas2010.pt, contudo, como é possível verificar a fls. 39 do processo disciplinar junto aos autos, a inscrição do Futebol Clube Canelas na época em referência (2019/2020) indica como endereço de contacto eletrónico o clubefutebolcanelas2010@gmail.com;

- Todas as notificações – não apenas da acusação e do Acórdão impugnado – foram sendo feitas para tal endereço de correio eletrónico, tendo sido sempre recebido relatório de entrega das mesmas;

- Importa ainda referir que na época 2018/2019 – época invocada pelo Demandante como de utilização do endereço canelas2010@canelas2010.pt – no âmbito do processo disciplinar n.º 2 – 2018/2019, no dia 8 de Agosto de 2018, foi notificada a acusação aos arguidos desse mesmo processo unicamente para o endereço clubefutebolcanelas2010@gmail.com, acusação essa à qual vieram responder ainda que através de um outro endereço, mostrando que tal correio eletrónico é, de facto, utilizado pelo clube;

- A responsabilidade pela inserção da informação dos clubes na plataforma Score não é da FPF e muito menos do órgão disciplinar que tomou a decisão ora recorrida;

- A instrutora, e mesmo o Conselho de Disciplina, utilizaram o único endereço de correio eletrónico que podiam e deviam utilizar, ou seja, o que estava – e está – registado na plataforma Score;

- A Demandante apenas logra provar que no seu registo de acesso à plataforma usa outro endereço que não aquele que foi utilizado para realizar notificações no âmbito deste processo disciplinar;

- Sem prejuízo, e sem conceder, sempre se dirá que a existir a nulidade do processado, sempre haverá lugar à repetição de diligências irregularmente realizadas a partir da data em que se considere existir tal vício.

I.1.3.4. A RESPOSTA DA DEMANDANTE:

A Demandante, notificada da Contestação da Demandada respondeu, em síntese, nos seguintes termos:

- A responsabilidade por qualquer erro dos serviços administrativos das Associações de Futebol Distritais, será sempre, em última análise, de quem lhe delegou as aludidas competências;

- Não pode a Federação Portuguesa de Futebol eximir-se das suas responsabilidades e privar a Demandante do seu direito ao contraditório e, bem assim, de apresentar a sua defesa por,



Tribunal Arbitral do Desporto

alegadamente, a Associação de Futebol do Porto não ter registado corretamente na plataforma Score o endereço de email do seu filiado;

- As permissões de utilização da plataforma Score não permitem a alteração dos seus dados pessoais, tanto mais que, como se disse na Petição Inicial o acesso à plataforma Score foi solicitado para o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt, e este é o único que consegue visualizar no seu acesso como lhe estando associado;

- A Demandada, no ponto 14 da contestação, alega que a Demandante foi notificada da acusação proferida no âmbito desse processo disciplinar — 2 – 2018/2019 —, no endereço de email clubefutebolcanelas2010@gmail.com, e que ainda assim foi apresentada defesa, embora já do endereço de email canelas2010@canelas2010.pt, e através desse facto pretende dar como provado que a Demandante utiliza o endereço de email que alega não utilizar;

- Ora, tal conclusão não tem qualquer fundamento, desde logo, porque foi através da Associação de Futebol do Porto que um diretor do clube foi informado do processo disciplinar, e, após contacto com a Demandada, se inteirou da acusação, apresentando a sua defesa, e não pelo email enviado com a acusação;

- O objeto desse processo disciplinar cingiu-se à falta de comparência a uma diligência de um diretor e de um atleta do Demandante, uma vez que nunca receberam a notificação com a marcação da mesma, dado que a notificação foi efetuada para o endereço de email que não é utilizado pelo clube e que, mesmo assim, a Federação Portuguesa de Futebol teima em utilizar para efeitos de comunicação;

- De tal forma que, na defesa apresentada no âmbito desse processo disciplinar 2 – época 2018/2019, o Demandante referiu expressamente que apenas utilizava o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt;

- Foi esse facto que levou a que tivesse sido notificada do acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 2 – 2018/2019, no dia 28 de Dezembro de 2018, pelas 15:16, através do endereço canelas2010@canelas2010.pt, notificação proveniente de email enviado do endereço henrique.rodriques@fpf.pt;

- Bem como da conta de custas do processo disciplinar 2 – 2018/2019, no dia 26 de Fevereiro de 2019, pelas 16:05, através do endereço canelas2010@canelas2010.pt, notificação proveniente do



Tribunal Arbitral do Desporto

email fernando.m.pereira@fpf.pt;

- Foi ainda, através do endereço de email canelas2010@canelas2010.pt que foi notificada do impedimento, no dia 5 de Abril de 2019, pelas 11:52, notificação proveniente do email henrique.rodriques@fpf.pt;

- Todas as notificações supra referidas foram efetuadas por membros do departamento jurídico da Federação Portuguesa de Futebol;

- Como facilmente se comprova, nenhuma das notificações foi sequer remetida para o endereço de email que alegadamente é o que consta da plataforma Score da Federação Portuguesa de Futebol;

- Não restam dúvidas que, quer junto dos serviços jurídicos, quer junto dos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Futebol, ou ainda, junto da Associação de Futebol do Porto, o último endereço de correio eletrónico fornecido pela Demandante foi canelas2010@canelas2010.pt; pelo que, nos termos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, o Demandante deveria ter sido notificado para o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt.

II. A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:

Resulta da posição das partes que a questão em apreço nos presentes autos é muito clara e simples, resumindo-se a saber se a Demandante foi ou não notificada para o processo disciplinar n.º 11-2019/2020 e, em caso negativo, se tal falta de notificação lhe é imputável.

III. A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

III.1. A ADMISSÃO DA RESPOSTA DO DEMANDANTE À CONTESTAÇÃO:

Embora a resposta do Demandante à contestação da Demandada não incida sobre matéria de exceção, pelo que não devia ser admitida, a verdade é que os factos alegados pela Demandante neste articulado são factos instrumentais, suscetíveis de serem alegados e conhecidos até ao final da instrução do processo, constituindo um contraditório relativamente a uma contestação motivada. Acresce que, os factos alegados revelam-se importantes para o apuramento da verdade.

Assim, admitiu-se a resposta à contestação apresentada pela Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.2. A PROVA:

Nem o Demandante nem a Demandada indicaram prova testemunhal.

A Demandante juntou 4 documentos com a petição inicial e 4 documentos com a resposta à contestação.

A Demandada juntou aos autos o Processo Disciplinar n.º 11- 2019/2020.

III.3. ACTOS DE INSTRUÇÃO:

Verifica-se não existirem atos de instrução requeridos pelas partes.

No entanto, e sem embargo de os documentos juntos pelo Demandante apontarem no sentido por si alegado, afigurou-se ao Colégio Arbitral pertinente tomar a iniciativa de requerer à Associação de Futebol do Porto que esclarecesse qual foi o endereço de email que a Demandante efetivamente indicou para efeitos de notificação nas épocas de 2018/2019 e 2019/2020 e qual o que inscreveu na plataforma Score.

Por ofício datado de 16 de Julho de 2020 a Associação de Futebol do Porto respondeu nos seguintes termos:

“(...) de acordo com os seus registos, o endereço de email indicado pela CFD – Clube de Futebol Canelas 2010 para efeitos de notificação na época 2018/2019, época 2019/2020 e inserido na Plataforma Score em cada uma dessas épocas foi Canelas2010@Canelas2010.pt”.

Obtida a informação oficiosamente determinada pelo Colégio Arbitral, posto que inexistiam quaisquer outros atos instrutórios a praticar, foram as partes notificadas para informar o Tribunal se pretendiam alegar por escrito ou oralmente.

No dia 18 de Novembro de 2020 os mandatários das partes produziram alegações orais, sustentando cada uma a posição já assumida nos respetivos articulados.

Findas as alegações, e em face do suprarreferido ofício da Associação de Futebol do Porto, o Colégio Arbitral sugeriu que as partes conversassem com vista a um entendimento sobre o objeto do litígio.

Em 23 de Novembro de 2020 a Demandada informou o Tribunal não ter sido possível transigir sobre o objeto do litígio.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra, pois, decidir.

IV. FUNDAMENTAÇÃO:

IV.1. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Apreciada a posição das partes e os documentos juntos aos autos, o Colégio Arbitral considera que, com interesse para a decisão do litígio, se encontram assentes os seguintes factos:

- 1 - As inscrições dos Clubes participantes nas competições nacionais são efetuadas junto da respetiva Associação de Futebol Distrital (por acordo das partes);
- 2 - Estas têm o dever de inserir a informação que consta das referidas inscrições na plataforma Score, que, ao longo da época desportiva, é utilizada para registar e consultar toda a informação relativa ao clube e aos agentes desportivos a si ligados (por acordo das partes);
- 3 - É com base na informação que consta da plataforma Score que são efetuadas as notificações no âmbito dos processos disciplinares pendentes (por acordo das partes);
- 4 - Todas as notificações ao Demandante no processo disciplinar em causa nos presentes autos foram efetuadas para o endereço de contacto eletrónico o clubefutebolcanelas2010@gmail.com (por acordo das partes);
- 5 - Nenhuma notificação no processo foi remetida para o endereço de email: canelas2010@canelas2010.pt. (por acordo das partes),
- 6 - Na época desportiva 2018/2019, o CFC – Clube de Futebol Canelas 2010 procedeu à filiação da sua equipa na Associação de Futebol do Porto, indicando, no anexo D do referido processo de filiação, o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt como sendo o endereço de email para notificações ao clube (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante e Ofício da Associação de Futebol do Porto de 16 de Julho de 2020);
- 7 - Na época desportiva 2019/2020, procedeu, novamente, à filiação da equipa na Associação de Futebol do Porto, indicando, mais uma vez, no anexo D do referido processo de filiação, o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt como o endereço de email para notificações ao clube (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante e Ofício da Associação de Futebol do Porto de 16 de Julho de 2020);
- 8 - No início da presente época desportiva, o Demandante efetuou o registo na plataforma Score



Tribunal Arbitral do Desporto

da Federação Portuguesa de Futebol, utilizando o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt. (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante e Ofício da Associação de Futebol do Porto de 16 de Julho de 2020);

9 - Todas as atualizações dos contactos do Demandante foram anteriores ao início do procedimento disciplinar em causa nos presentes autos (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante e Ofício da Associação de Futebol do Porto de 16 de Julho de 2020);

10 - Na defesa apresentada no âmbito desse processo disciplinar 2 – época 2018/2019, o Demandante referiu expressamente que apenas utilizava o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante com a resposta à contestação);

11 – O Demandante foi notificado do acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 2 – 2018/2019, no dia 28 de Dezembro de 2018, pelas 15:16, através do endereço canelas2010@canelas2010.pt, notificação proveniente de email enviado do endereço henrique.rodrigues@fpf.pt (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante com a resposta à contestação);

12 - O Demandante foi notificado da conta de custas do processo disciplinar 2 – 2018/2019, no dia 26 de Fevereiro de 2019, pelas 16:05, através do endereço canelas2010@canelas2010.pt, notificação proveniente do email fernando.m.pereira@fpf.pt (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante com a resposta à contestação);

13 - Foi através do endereço de email canelas2010@canelas2010.pt que o Demandante foi notificado do impedimento decretado no processo disciplinar 2 – 2018/201, no dia 5 de Abril de 2019, pelas 11:52, notificação proveniente do email henrique.rodrigues@fpf.pt (documentos 1 a 4 juntos pelo Demandante com a resposta à contestação).

IV.2. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Nos termos do n.º 3 do artigo 225.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, “*As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.*”

Não oferece contestação possível que o Demandante não foi notificado, nos termos



Tribunal Arbitral do Desporto

regulamentadamente previstos, para qualquer ato do processo.

Com efeito, o Demandante registou, nos devidos termos, o email - canelas2010@canelas2010.pt -, e a Demandada remeteu todas as notificações feitas no processo para o endereço eletrónico - clubefutebolcanelas2010@gmail.com, sendo certo que não efetuou qualquer outra notificação por outro meio.

Acresce que, na defesa apresentada no âmbito do processo disciplinar 2 – época 2018/2019, o Demandante referiu expressamente que apenas utilizava o endereço de email canelas2010@canelas2010.pt e todas as notificações ao Demandante realizadas nesse processo após a contestação foram efetuadas para este endereço de email.

Assim, não só se pode concluir que a Demandante não foi, em momento algum, notificada para o processo disciplinar em causa nos presentes autos, como não pode deixar de se afirmar que tal falta de notificação não decorreu de culpa sua.

Encontra-se, pois, violado, de forma manifesta e grosseira, o seu direito de defesa, regulamentar, legal e constitucionalmente garantido.

Com efeito, nos termos do artigo 219.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol com a epígrafe “Garantia de audiência do arguido”: “A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido (...).

Tal direito verifica-se, pelo menos, a partir da dedução da acusação, uma vez que o artigo 240.º do referido Regulamento Disciplinar, prevê que: “1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 8 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.”

De notar, ainda, que o artigo 221.º estatui que: “Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei.”

Assim, e sem necessidade de mais aprofundadas considerações, é manifesto que o processo disciplinar em causa nos presentes autos é nulo desde o momento da acusação, tendo todos os atos posteriores à mesma que ser tidos por não praticados, iniciando-se a marcha do processo com a notificação ao aqui Demandante da acusação, sem embargo de outras possíveis consequências decorrentes desta decisão, as quais não cabe a este Colégio Arbitral apreciar.



Tribunal Arbitral do Desporto

V. DECISÃO:

Tudo visto e ponderado, decide este Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar procedente, por provada, a ação e, em consequência anular todo o processado desde a prolação da acusação.

V. CUSTAS:

Custas pela Demandada, no valor de € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 29 de Novembro de 2020.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Tiago Rodrigues Bastos)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.